



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.721665/2016-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.197 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JUAREZ MAFRA CABRAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS DE PROVENTOS CONSIDERADOS ISENTOS EM FUNÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE ATESTADA POR DOCUMENTOS OFICIAIS.

Provas documentais satisfazem a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencida a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, que lhe deu provimento parcial, para excluir da tributação os rendimentos a partir de set/2013 (fl. 57) das fontes INSS e HP Prev, por entender que o recorrente pleiteou o cancelamento integral da exigência.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.55/56) contra decisão de primeira instância (fls.41/47), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, e a Compensação Indevida de Imposto Complementar. As omissões foram recebidas da Universidade de São Paulo, da HP Previ Sociedade Previdenciária e do INSS.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

- a) diz ser portador de moléstia grave;
- b) junta documentos, para provar seu direito a isenção.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade.

Finca entendimento a r. decisão, que o Laudo Médico, não se presta ao fim que se destina.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente junta outros documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Aviso de recebimento (fl.52) em 03/03/2017, Recurso Voluntário recebido em 16/03/2017 (fl.55).

A matéria em questão diz respeito, a isenção em razão da moléstia grave, e depende de dois requisitos: a) ser o rendimento referente a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e, b) ser a doença especificada em lei atestada através de Laudo Médico emitido por serviço médico oficial.

O documento de fl.15, emitido pelo INSS, é um Termo de Exigência, para que o segurado apresentasse um "Laudo emitido por Serviço Médico Oficial da União".

À fl.12 dos autos, o INSS, elabora um documento de "Comunicação de Decisão", onde diz que a isenção do imposto de renda retido na fonte foi deferido ao contribuinte.

Não obstante a documentação juntada com a impugnação, o recorrente traz aos autos, à fl.57, o Laudo Pericial, emitido pela UBS Santa Terezinha, que desde setembro de 2013 já portava a moléstia. Assim sendo, ante o conjunto probatório contido nos autos, é de prover-se o Recurso Voluntário, quanto as rendimentos recebidos de HP Prev Sociedade Previdenciária e Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de setembro de 2013.

Quanto as demais acusações fiscais, quais sejam, omissão de rendimentos da fonte pagadora Universidade de São Paulo e Compensação indevida de imposto complementar, restam mantidas em razão do contribuinte não ter se insurgido contra as mesmas em razões recursais.

Assim, pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, dá-se provimento, para expungir da exigência fiscal os rendimentos recebidos de HP Prev Sociedade Previdenciária e Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de setembro de 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil